



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006235/2004-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-00.877 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de Setembro de 2011
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - COM DECOMP.
Recorrente CASCAVEL COURO LTDA - nova denominação de BRACOL IND. DE COURO LTDA - nova denominação de BERMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida DRJ -BELEM/PA

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

“IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – RESSARCIMENTO – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a “valor total” e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Estamos diante de um crédito presumido que depende do reconhecimento pela Receita Federal com mora e essa demora no reconhecimento dos créditos enseja a incidência de correção monetária posto que caracteriza a chamada “resistência ilegítima”.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente), Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 283 e verso dos autos emanados da decisão DRJ/BEL, por meio do voto do relator Francisco Fujita Filho, nos seguintes termos:

“Versa o presente processo sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, ingressado no dia 07/07/2004, no valor de R\$6.485,711,94, correspondente ao 4º trimestre de 2003, conforme documento de fls. 10/11, com fundamento na Lei nº 9.363/1996.

2. Há declarações de compensação nos autos de fls. 01, 02, 08, 09, 20/63, 70 e 88. Constan DCOMPs vinculadas ao crédito deste processo no documento de fl. 19. Foram apensados os seguintes processos: 10380.006512/2004-48 e 10380.100328/2004-93.

3. O processo foi analisado na Delegacia de origem, com base no termo de *verificação fiscal* (fls. 216/221), concluiu, conforme *informação fiscal e despacho* de fls. 110-112, pelo deferimento do pedido de ressarcimento no valor de R\$ 896.324,73 (com base na Lei nº 10.277/2001) e homologar as declarações de compensação até o montante desse direito creditório.

4. Inconformado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls. 230/246), na qual argumentou, em suma, que:

- a) A Delegacia de origem não concedeu o acréscimo da Taxa Selic, contada a partir da data da geração do direito ao crédito presumido, ou ao menos, sucessivamente, contada a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento;
- b) A unidade de origem não considerou os valores relativos às compras de insumos de não-contribuintes da Cofins e do Pis realizadas de fornecedores pessoas físicas e cooperativas;
- c) A unidade de origem não considerou os valores de matéria-prima importada, não adquirida no mercado interno;
- d) A unidade de origem não considerou os valores relativos às compras de energia elétrica, sistema de comunicação, óleo combustível por não se enquadrarem no conceito de insumo;

- e) A unidade de origem não considerou as notas fiscais de transferências de matéria-prima, produtos químicos e material de embalagem para as filiais de Maracanaú e Sobral, bem como as que acobertaram devoluções de compras;
- f) Em razão desse posicionamento, a DRF/Fortaleza homologou parcialmente as compensações;
- g) Há previsão legal da atualização monetária na Lei nº. 9.363/1996, pois, ao outorgar o crédito presumido do IPI, garantiu aos contribuintes o direito de utilizarem o montante equivalente ao verificado na data de sua geração, quantia que não pode ser reduzida por qualquer motivo, sob pena de ilegalidade da medida adotada, que caso não seja admitida a correção monetária estará sendo criada uma hipótese de diminuição do crédito presumido sem fundamentação legal, pois evidentemente o valor a ser aproveitado será inferior ao que o contribuinte teria direito;
- h) A IN SRF nº. 23, de 13/03/1997 confirmou que a utilização do crédito presumido instituído pela Lei nº. 9.363/96 deverá observar as normas sobre ressarcimento e compensação da IN SRF nº. 21/1997 e transcreveu o art. 9º da IN primeiramente citada;
- i) O ressarcimento de que trata o caput do art. 1º da Lei nº. 9.363/1996, não acarreta a modificação dessa situação, porque somente se refere ao objetivo da lei ao conceder o direito de os contribuintes compensarem o crédito presumido do IPI e transcreveu o § 3º do artigo 66 da Lei nº. 8.383/1991;
- j) A própria Advocacia Geral da União ratifica que a correção monetária não se constitui em acréscimo de valor, nos termos do Parecer nº. 01, de 11/06/1996, com a conclusão de que a correção monetária não se constitui plus a exigir expressa previsão legal;
- k) Aduziu decisões administrativas;
- l) A Lei nº. 9.250/1995 garante a utilização da Taxa Selic e citou o § 4º do artigo 39, que trata do direito de compensar os créditos a serem ressarcidos à Recorrente e devem sofrer sua incidência;
- m) Os artigos 1º e seguintes da Lei nº. 9.363/1996 jamais estabeleceram restrições relativas às compras de insumos de não contribuintes da Cofins e do Pis, especialmente Pessoas Físicas e Cooperativas, que não existindo essa limitação não pode ser admitida a exclusão realizada em relação às aquisições através de pessoas não sujeitas a Cofins e Pis, que o Colendo Conselho de Contribuintes vem garantindo esse direito ao considerar tais aquisições na apuração do valor do crédito, e transcreveu ementas de acórdãos emanados daquele Conselho;
- n) Essa manifestação também merece ser provida para garantir a manutenção dos valores aproveitados em relação ao recebimento de serviços de telefonia e compras de energia elétrica, insumos importados e fretes;
- o) No tocante à energia elétrica, é um insumo de produção a ser considerado para a apuração do crédito presumido;
- p) Da mesma forma, o art. 1º da Lei nº. 9.363/1996 garante à recorrente a inclusão no custo total do valor das matérias primas e insumos não tributados pelo IPI, pois como restou demonstrado alhures, não limitou às aquisições a serem consideradas apenas as de produtos tributados;
- q) No que diz respeito a óleo combustível e fretes de despesas de carga, pelas mesmas razões, também não podem ser admitidas as exclusões efetuadas pela fiscalização, pois por se constituírem em produtos intermediários na produção também devem ser incluídas na base de cálculo do crédito presumido;
- r) Não existem motivos para não serem consideradas as aquisições de insumos importados e serviços de telefonia – comunicação, porque além de possuírem natureza de insumos, também não existe nos arts. 1º e seguintes da Lei nº. 9.363/1996 a restrição estabelecida pela DRF de origem;
- s) Com relação às transferências de matérias-primas, produtos químicos e material de embalagem para as filiais de Maracanaú e Sobral, não existe na legislação a obrigação destas notas serem excluídas, especialmente porque fazem parte dos insumos adquiridos pela recorrente considerando a sua pessoa jurídica como contribuinte legitimado para pleitear o pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI. Adquiriu efetivamente as matérias primas objeto das referidas Notas Fiscais para serem utilizadas no seu processo produtivo, não existindo nos arts 1º e seguintes da Lei nº. 9.363/1996 vedação considerando os montantes nelas discriminados para fins

de apuração do valor do crédito presumido objeto do pedido de ressarcimento. Tanto é assim, que o artigo 2º da mesma Lei determina que a base de cálculo do crédito presumido será determinada sobre o valor total das aquisições algo que não deixou de existir em razão das transferências realizadas pela Recorrente;

t) Finalmente requereu o seguinte:

t.1 - Seja garantido o direito ao ressarcimento dos valores com o acréscimo da taxa Selic, contada a partir da data da geração do direito ao crédito presumido no final do 2º trimestre de 2001 até o efetivo recebimento do valor, ou, ao menos, sucessivamente, contada a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento;

t.2 - Seja garantida a manutenção da apuração do crédito presumido do IPI a ser ressarcido sem a exclusão dos valores relativos às compras de insumos de não contribuintes da Cofins e do Pis, especialmente aquelas realizadas de pessoas físicas e cooperativas;

t.3 - Seja garantida a manutenção da apuração do crédito presumido do IPI a ser ressarcido sem a exclusão dos valores relativos às compras de matéria-prima importada, não adquirida no mercado interno, de energia elétrica, sistema de comunicação e óleo combustível;

t.4 - Seja garantida a manutenção da apuração do crédito presumido do IPI a ser ressarcido considerando as notas fiscais de transferências de matéria-prima, produtos químicos e material de embalagem para as filiais de Maracanaú e Sobral, bem como as que acobertaram devoluções de compras;

t.5 - A reforma da decisão recorrida para serem homologadas as compensações realizadas, porque o valor do crédito presumido do IPI objeto do presente processo é superior ao valor dos débitos compensados..”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 01-16.277 de fls. 282 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. *QUANTUM* RECONHECIDO DE CRÉDITO.

A declaração de compensação depende da existência de um crédito. Assim, as declarações de compensação só devem homologadas na exata medida do direito creditório reconhecido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO-CONTRIBUENTES (INSUMOS IMPORTADOS).

Incabível o crédito presumido de IPI, como ressarcimento do Pis/Pasep e da Cofins, a título de incentivo fiscal, em relação a insumos adquiridos de não-contribuintes (insumos importados), que não suportaram o pagamento dessas contribuições. Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo do benefício fiscal as aquisições que não sofreram incidência das contribuições ao Pis e à Cofins no fornecimento ao produtor-exportador.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIAS. INSUMOS. ESTABELECIMENTOS. MESMA PESSOA JURÍDICA. DEVOLUÇÕES DE COMPRA.

As transferências de insumos entre estabelecimento de uma mesma pessoa jurídica, bem como as devoluções de compra, não geram crédito presumido de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF onde alega em suma o seguinte:

O acórdão recorrido não acolheu as razões defendidas pela Recorrente por não ter considerado como cálculo do Crédito Presumido do IPI:

I – os valores relativos às compras de insumos de não contribuintes da COFINS e da Contribuição para o PIS realizadas de fornecedores pessoas físicas e cooperativas;

II – o ressarcimento dos valores com o acréscimo da Taxa SELIC, contada a partir da data de geração do direito ao crédito presumido, ou, ao menos sucessivamente, contada a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento.

Por consequência não homologou as declarações de compensação apresentadas em razão do deferimento parcial do crédito. E para tanto, repete seus argumentos antes relatados.

Do Pedido – espera a Recorrente que seja provido o seu recurso voluntário com a reforma do acórdão, para garantir:

a) a manutenção da apuração do crédito presumido do IPI a ser ressarcido sem a exclusão dos valores relativos às compras de insumos de não contribuintes da COFINS e da Contribuição para o PIS, especialmente aquelas realizadas de pessoas físicas e cooperativas;

b) o ressarcimento dos valores com o acréscimo da Taxa Selic, contada a partir da data de geração do direito ao crédito presumido, ou, ao menos sucessivamente, contada a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento;

c) a homologação das compensações especialmente, porque existe crédito a ser ressarcido no montante das dívidas compensadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido do IPI, instituído pela Lei nº. 9.363, de 13 de dezembro de 1996 referente ao quarto trimestre de 2003, com DECOMP, ou seja, compensação da Contribuição para o PIS e da COFINS.

Inicialmente a Recorrente pretende ver incluído na sua compensação tributária crédito referente a aquisições de pessoas físicas e cooperativa e nesse sentido discordando da decisão recorrida, corroboro com o entendimento exposto pelo nosso Presidente Dr. Henrique Pinheiros Torres no Recurso nº 201-116199 da CSRF – 2º Turma nos seguintes termos:

“IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – RESSARCIMENTO – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a “valor total” e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.”

Entretanto, no tocante a respectiva correção monetária do crédito pleiteado pela SELIC, reside razão a Recorrente.

Nesse sentido corroboro com o seguinte entendimento:

“A SELIC compõe-se tanto de taxa de juros como taxa de infração, pelo que, a partir de 01/01/1996 data da entrada em vigor da Lei que determinou a sua incidência no campo tributário, encontra afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (AC 1998.01.00.0058785-2/MG) 2. Embargos de declaração acolhidos.”

Ainda, não obstante tenha o STJ entendido que o crédito - prêmio do IPI possui natureza escritural, técnica de contabilização para equação entre débitos e créditos e portanto, não possa ser corrigido monetariamente por ausência de previsão legal, estamos diante de um crédito presumido que depende do reconhecimento pela Receita Federal com

Processo nº 10380.006235/2004-73
Acórdão n.º **3101-00.877**

S3-C1T1
Fl. 7

mora e essa demora no reconhecimento dos créditos enseja a incidência de correção monetária posto que caracteriza a chamada “resistência ilegítima”.

Diante do todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar a glosa dos créditos referentes a aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de pessoa físicas e cooperativas, bem como admitir sua correção pela SELIC a partir da data do protocolo do pleito ao crédito até a efetiva compensação ou ressarcimento.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro